



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B839F-C5E64-A14B3



Decisão 02320/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 03037/2024-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: GERMANO SAUE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária ao Sr. Germano Saue, a partir de 1º de outubro de 2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47, de 5 de julho de 2005, consubstanciado na Portaria 448/2023 (doc. 5), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1501/2024 (doc. 8), e o Parecer do MPC 2379/2024 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

O interessado aposentou-se no cargo de professor MaPB – educação física. Contava, na data da aposentadoria, com 73 anos de idade e 43 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (doc. 4).

Portanto, preenche os requisitos exigidos pelo art. 3º da EC 47/2005, quais sejam, para homem: 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, além de idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no art. 3º, inciso I, da EC 47/2005.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 8.018,08 (doc. 2).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-2320/2024-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Germano Saue, a partir de 1º de outubro de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 8.018,08 (oito mil, dezoito reais e oito centavos), consubstanciado na Portaria 448/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);

- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente